



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº15/2024

Senhores Vereadores,

Considerando a Lei Orgânica do Município de Jijoca de Jericoacoara, em seu Art. 35, que assegura a qualquer vereador o direito a iniciativa de Lei quando não versar sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Respeitando também o Regimento Interno desta casa Legislativa, em seu Art. 113, que autoriza aos vereadores a iniciativa de apresentarem Projetos de Lei.

Este Projeto de Lei visa instituir regramento sobre a poluição sonora na Vila de Jericoacoara, delimitando horários e limites autorizados para eventos em respeito ao sossego público e bem estar da comunidade que reside na Vila de Jericoacoara,

Apresento em caráter de urgência para deliberação e aprovação deste Plenário, de acordo com o Projeto de Lei que trata sobre os limites de volume sonoro em respeito ao sossego dos munícipes da Vila de Jijoca de Jericoacoara

Paço da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, em 24 de junho de 2024.

FRANCISCO EVERARDO GOMES

Vereador- União

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE
PROTOCOLO Nº 2089/2024
DATA: 24/06/2024 HORA: 10:00
Flávia Amâncio
CHEFE DE SERVIÇO



PROJETO DE LEI Nº 15/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre “poluição sonora”, por estabelecimentos localizados na Vila de Jericoacoara, objetivando preservar o direito ao “sossego público” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, através de Lei de Iniciativa do Legislativo, no uso de suas atribuições legais, propôs, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I: DO SOSSEGO PÚBLICO E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

- I – decibel (dB): unidade de intensidade sonora;
- II – período diurno: aquele compreendido entre 7h00 e 22h00;
- III – período noturno: aquele compreendido entre 22h01 e 06h59;
- IV – O período noturno se estenderá até às 9.00 h da manhã, aos domingos e feriados.
- V – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- VI – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VII – ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem às Leis precisas.
- VIII – Zona de Silêncio: toda a área situada a menos de 100 metros das seguintes instituições: órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal (quando em funcionamento); hospitais, casas de saúde ou repouso e similares; estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, templos, teatros (quando em funcionamento); quartéis e outros estabelecimentos militares.

MM

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ruídos prejudiciais ao sossego e bem-estar público quaisquer ruídos que ultrapassem os limites estabelecidos na NBR 10.151 e NBR 10.152, ou normas posteriores que venham a substituir, bem como observado o zoneamento do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. É vedado produzir ruídos e sons, de qualquer natureza, que perturbem o sossego e o bem-estar público, especialmente entre o horário das 22h01 e 06h59, domingo e feriados se estendendo até às 09h.

Art. 3º Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento a poluição sonora que ocorrer na parte interna da mesma (edificação), bem como no entorno ao estabelecimento (lote) em razão de seu funcionamento, sofrendo a seguinte penalidade:

Multa no valor de 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos ou sons, independentemente do horário da ocorrência:

I – que excedam os níveis previstos na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152 ou normas posteriores que venham a substituí-las.

Penalidade:

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município) e interdição do local.

II– produzidos por buzinas, som automotivo, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado como “zona de silêncio”.
Penalidade:

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – produzidos por sons, de qualquer forma, por propaganda nas vias de circulação ou em locais públicos, não autorizados pelo Município, independente da intensidade sonora que provocar. **Penalidade:**

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

IV – produzidos por caixas de som, alto falantes ou quaisquer outros equipamentos em toda a orla das praias e lagoas, bem como nos logradouros públicos e nas praças públicas.

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município) para pessoa jurídica e 100 UFM para pessoa física, com apreensão do equipamento nos termos.

§ 1º A Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara não emitirá autorização para realização de nenhum tipo de evento que produza sons e/ou ruídos, situados na “zona de silêncio”.

§ 2º Excetua-se das proibições deste artigo o uso de caixas de som ou quaisquer outros equipamentos de que trata o inciso IV deste artigo, utilizados em eventos públicos ou privados autorizados pela Prefeitura e demais órgãos competentes e aqueles que exercem atividades devidamente licenciadas.

Art. 5º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com a execução de som mecânico ou ao vivo fora da edificação onde funciona o estabelecimento comercial, quer seja feito pelo proprietário do mesmo ou pelos seus frequentadores, independentemente do horário da ocorrência, com a seguinte penalidade:

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município), e em caso de reincidência, interdição do local até que sejam providenciadas as medidas necessárias para sua adequação, junto ao Município.

§ 1º Para a execução de som mecânico ou ao vivo no interior da edificação onde funciona estabelecimento comercial, além de ser respeitado o previsto no caput deste artigo, deverá o estabelecimento e seus frequentadores respeitarem os níveis sonoros permitidos, conforme previsto neste Código e na Norma Técnica 10.151:2020 da ABNT vigente.

§ 2º Restaurantes, Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares bares, casas de chá e congêneres poderão ter som ambiente onde funciona o estabelecimento, desde que atendidas as seguintes condições:

I - sendo obrigatório o emprego de medidas de tratamento acústico no interior do estabelecimento para garantir o controle adequado da intensidade sonora e a qualidade do ambiente sonoro, com eficácia comprovada através de laudo acústico;

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

II- que o som ambiente seja executado com baixa intensidade sonora, obedecendo limites dentro da legislação vigente NBR 10.151:2020, com evidências de propagação sonora no entorno do estabelecimento através de mapeamento acústico, não interferindo na conversação normal das pessoas que estejam no ambiente e no entorno do estabelecimento;

III- que a finalidade do som a ser executado seja a de criar um ambiente harmonioso para os frequentadores do estabelecimento, sem prejudicar o sossego público e a tranquilidade de moradores vizinhos;

IV- que não haja instalação, na parte externa da edificação, de mesas e/ou caixas de som profissionais com a finalidade de reproduzir som mecânico ou promover festas, bem como não seja permitida a apresentação de DJ's, bandas e grupos musicais nesse espaço fora do estabelecimento;

V- que os instrumentos utilizados para a execução de música não sejam instalados irradiando som para o logradouro público ou para outras edificações do entorno, devendo ser adotadas medidas para evitar que o som prejudique o sossego dos estabelecimentos e residências vizinhas, bem como dos transeuntes;

VI- que sob nenhuma hipótese o som ambiente ultrapasse os limites de decibéis estabelecidos na Norma Técnica da ABNT vigente.

§ 3º Galerias e salas comerciais poderão executar som ambiente, desde que não sejam ouvidos de forma incômoda na parte externa dos estabelecimentos, sendo proibida a ligação de amplificadores, caixas de som ou alto-falantes na parte externa da edificação, sendo que o descumprimento gerará multa nos termos desta legislação.

Art. 6º Excetua-se da proibição inerente à presente Lei:

- I – as sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo necessário;
- II – comunicados oficiais dos entes públicos.

Art. 7º Os equipamentos geradores de ruídos deverão ser substituídos ou adequados em prazo definido na notificação própria recebida pelo proprietário, visando manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob pena da seguinte penalidade:

(88)98171.2048 cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br camarajijoca@hotmail.com

Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará

CNPJ:69.727.519/0001-72

Handwritten signature

Handwritten initials



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 8º Nenhum divertimento ou evento poderá ser realizado sem as licenças obtidas na Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, na forma desta Lei e das demais disposições, sob a pena de aplicação da seguinte penalidade:

Multa – 1250 UFM (Unidade Fiscal do Município) e interdição do estabelecimento até adequação.

Parágrafo único. A Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara realizará uma fiscalização intensiva no ambiente, abrangendo aspectos como higiene, espaço físico, acústica, saúde, segurança e demais requisitos, antes da concessão da autorização para o funcionamento. Para incentivar a conformidade e assegurar uma convivência harmoniosa, será concedida uma licença provisória com prazo determinado.

§1º A licença provisória terá validade inicial de três (03) meses. Durante esse período, o estabelecimento estará sujeito a uma monitorização rigorosa, e a comunidade será encorajada a fornecer feedback sobre eventuais impactos negativos.

§2º Caso não haja reclamações ou infrações significativas durante o período da licença provisória, a autorização se tornará automaticamente definida por um (01) ano ao final do prazo inicial.

§3º Contudo, se houver reclamações recorrentes ou infrações constatadas dentro do prazo da licença provisória, a Prefeitura deverá realizar uma análise minuciosa. Se as reclamações forem fundamentadas e indicarem descumprimento dos requisitos estabelecidos, a licença será imediatamente revogada, e o estabelecimento estará sujeito a penalidades adicionais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 09º Fica proibido o funcionamento dos locais de divertimento sem a fixação na entrada, em dimensões legíveis, do respectivo horário de funcionamento, da lotação máxima permitida e do limite mínimo de idade para a frequência do estabelecimento, sujeito à seguinte penalidade:

Multa – 1000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art.10º Fica proibida a instalação de circos, parques, atividades temporárias ou eventos, tais como espetáculos, bailes, shows ou festas abertas ao público, sem prévia licença da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, sob pena de aplicação da penalidade disposta no artigo 8º, além da interdição.

Art. 11º As unidades Uni ou Plurifamiliares, tais como edifícios de apartamentos e conjuntos residenciais ou comerciais, são responsáveis por controlar as atividades dos moradores, através da sua Convenção e do seu Regimento, a fim de evitar a perturbação do sossego e do bem-estar público.

Art. 12º Para os efeitos desta Lei, são considerados divertimentos aqueles realizados em áreas públicas ou privadas, em casas de diversão e/ou em casas de eventos e/ou casas noturnas e/ou bares e estabelecimentos congêneres, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, lazer, prática de esporte ou jogos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização e o funcionamento das atividades de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior, serão regidas pelo presente normativo, respeitado o disposto no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

Art. 13º Os estabelecimentos que desejarem realizar a atividade de casa de diversão noturna, danceteria e congêneres, deverão obrigatoriamente, antes de emitida autorização formal municipal, oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior do prédio, comprovado por laudo acústico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e apresentar estudo de impacto de vizinhança.

§ 1º No requerimento do processo administrativo, é obrigatório especificar a condição de estabelecimento com “atividades de diversão”.

§ 2º No documento de autorização emitido pelo Município, deverá constar obrigatoriamente a caracterização do estabelecimento (como casa de diversão, casa de evento, casa noturna, bar noturno, danceteria, bar ou estabelecimento congêneres), o horário de funcionamento, a condição de funcionamento (com som ou não), bem como as demais informações do empreendedor e do empreendimento.

Capítulo II DAS SANÇÕES

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com

 Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará

 CNPJ:69.727.519/0001-72

JK

JK



CÂMARA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 14º No descumprimento, por qualquer segmento, das medidas determinadas nesta Lei, o agente detentor de poder de polícia deverá aplicar as seguintes medidas:

I- advertência;

II – multa;

III – interdição; e

IV– cassação definitiva de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Havendo denúncia, ao denunciante é garantido o anonimato, acaso por ele requerido.

Art. 15º A sanção de advertência corresponde a uma censura, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas determinadas para adequação à presente Lei, bem como prazo para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal, após a visita orientadora.

Art. 16º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, não podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções, e será aplicável nas hipóteses legais, após a penalidade de advertência.

Art. 17º A sanção de interdição do empreendimento corresponde à proibição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas desta Lei, e será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de advertência, que não tiver cumprido as determinações, no prazo fixado pelo agente de fiscalização municipal, quando o dispositivo legal permitir, podendo ser cumulada com a multa, quando for o caso previsto.

§1º A cassação de alvará de forma definitiva acontecerá quando todas as outras sanções já foram aplicadas e, ainda assim, o proprietário do estabelecimento não respeitar a sanção de interdição ou ser reincidente na irregularidade, devendo ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72

Handwritten signature and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§3º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 18º O ato fiscal por infração às medidas de que trata essa Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 19º A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de poder de polícia, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 20º. O auto de infração deverá conter:

I - nome e endereço do autuado;

II - local, hora e data da infração;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV- nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguinte ao ato fiscal;

VI- sanção aplicada;

VII- prazo de defesa e indicação de protocolos; VIII - outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com

 Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará

 CNPJ:69.727.519/0001-72

JK

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 4º De todo o auto de infração, será notificado o Ministério Público para que adote as providências penais que entender pertinentes.

Art. 21º A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de: I - Via eletrônica, com prova de expedição;

II - Ciência direta à parte:

- a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;
- b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

III– Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

- a) Quando o autuado encerrar suas atividades;
- b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;
- c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 22º O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias corridos, instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao órgão responsável pela política pública de controle urbano ou órgão responsável pela política pública de meio ambiente, conforme o caso, previamente indicado no auto de infração.

§ 1º Cumpridas as exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, o órgão municipal responsável pela autuação determinará a aplicação das sanções previstas nesta Lei, conforme o caso.



Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 23º O julgamento do auto de infração será feito pelo órgão municipal responsável pela autuação, e se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa e na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, comaplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 24º Julgado o processo administrativo decorrente do auto de infração às medidas de que trata essa Lei, o autuado será intimado da decisão originária.

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, ao (à) Chefe do Poder Executivo, que deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, indicado na intimação.

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta.

Art. 25º Julgado o processo administrativo, o mesmo retornará ao órgão municipal responsável pela autuação, para execução das sanções impostas, ou cumprimento de decisão alternativa.

Art. 26º. Os valores arrecadados em decorrência desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo III DO LICENCIAMENTO E LOCALIZAÇÃO

Art. 27º Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento técnico de avaliação que busca analisar e documentar os impactos que determinado empreendimento ou atividade pode causar no entorno, abrangendo aspectos urbanísticos, sociais, culturais, ambientais e, especificamente, quanto à emissão de ruídos.





§ 2º A responsabilidade pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança é do empreendedor do projeto ou atividade que poderá contratar profissional ou empresa especializada para realizar a avaliação.

§ 3º O documento resultante do Estudo de Impacto de Vizinhança, incluindo mapa acústico e suas conclusões e recomendações, tornando-se público e acessível à comunidade. A divulgação será realizada através de meios eletrônicos, como o site oficial do município, garantindo transparência e permitindo a participação e contribuição da população.

Art. 28º Atribuições do Conselho Comunitário:

O Conselho Comunitário, reconhecido pelas autoridades competentes, desempenhará as seguintes funções:

- I. Participação ativa na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.
- II. Consulta em decisões locais que impactem o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade.
- III. Elaboração de recomendações para aprimorar a qualidade de vida na região.
- IV. Participação nos processos de licenciamento, assegurando a representação dos interesses comunitários.
- V. Ação popular para defender os direitos coletivos e individuais relacionados ao sossego público, poluição sonora e outros temas abordados por esta Lei.
- VI. Proposição de projetos de lei à Câmara Municipal, baseados nas necessidades e aspirações da comunidade.

§ 1º O Conselho Comunitário, ao exercer essas atribuições, contribuirá para fortalecer a relação entre a comunidade e os órgãos competentes, promovendo um ambiente mais participativo e democrático.



§ 2º Este artigo será regulamentado por legislação específica, que definirá os procedimentos, responsabilidades e formas de atuação do Conselho Comunitário.

§ 3º O Conselho Comunitário, devidamente constituído e reconhecido pelas autoridades competentes, terá a atribuição de fiscalizar a emissão das licenças mencionadas no Artigo 08 desta Lei. Sua função incluirá a verificação rigorosa do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a concessão de licenças, garantindo a transparência e a conformidade com as normas municipais.

Parágrafo único. O Conselho Comunitário poderá requerer informações adicionais, participar de vistorias e emitir pareceres sobre a concessão das licenças. A participação ativa do Conselho Comunitário visa fortalecer a relação.

Art. 29º - Fiscalização em Parceria com a Polícia Militar e Equipamentos:

§ 1º Com o objetivo de fortalecer a fiscalização e garantir a segurança e bem-estar da comunidade, a Polícia Militar unir-se-á ao Conselho Comunitário e outras autoridades competentes para monitorar e coibir práticas que violem as normas estabelecidas por esta Lei, podendo o conselho comunitário recorrer à profissionais legalmente habilitados, com expertise e equipamentos apropriados para auxiliar nas atividades de monitoramento e fiscalização comunitária.

§ 2º Em apoio à fiscalização, a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara e/ou órgãos e grupos interessados poderão realizar doações de equipamentos necessários para a efetivação da fiscalização pela Polícia Militar, visando fortalecer o combate à poluição sonora e a efetividade das ações de controle de ruído.

§ 3º O fornecimento desses equipamentos ocorrerá mediante acordo formal entre a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara e/ou órgãos e grupos interessados e a Polícia Militar, visando à colaboração para a preservação da ordem e tranquilidade pública.

Art. 30º Para concessão de alvarás de funcionamento a estabelecimentos de diversão noturna, bares, restaurantes, estabelecimentos de conceito Dining Club, bem como para danceterias e similares, a Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, por meio do órgão responsável pela política pública de controle urbano, estabelecerá os seguintes horários baseados nas normas ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Bares e Restaurantes:

- Horário diurno: Até às 22h;
- Horário noturno: Após as 22h, com níveis de pressão sonora de 50 decibéis (dB(A)) conforme a ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152, e encerramento até às 2h.

Estabelecimentos com o Conceito Dining Club:

- Horário diurno: Até às 22h;
- Horário noturno: Após as 22h, com níveis de pressão sonora de 50 decibéis (dB(A)) conforme a ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152, e encerramento até às 3h.

Danceterias e Similares:

- Horário noturno: Após as 22h, com níveis de pressão sonora 50 decibéis (dB(A)) conforme a ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152, e encerramento até às 3h.

Casas noturnas e de diversões públicas ou similares:

- Horário diurno: Até às 22h;
- Horário noturno: Após as 22h, com níveis de pressão sonora de 50 decibéis (dB(A)) conforme a ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152, e encerramento até às 3h.

§ 1º As licenças e autorizações deverão conter, além das sanções administrativas aplicáveis, a ressalva acerca da configuração do crime de desobediência.

§ 2º Consideram-se eventos esporádicos aqueles cujo funcionamento está sujeito à obtenção de licença diária expedida pelo órgão municipal responsável pela política pública de controle urbano, e cuja frequência de realização se limite a 01 evento por mês.

§ 3º Os eventos esporádicos que se repitam em frequência superior à indicada no § 2º deste artigo, deverão obedecer às exigências dos estabelecimentos que exerçam atividades permanentes, nos termos do inciso III.

§ 4º Independente do ramo da atividade o pedido só será deferido quando analisado o zoneamento do local, e com a total regularidade do imóvel, devendo os estabelecimentos dos incisos II e III apresentarem estudo de impacto de vizinhança e devidas adequações acústicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 31º Para efeito desta Lei, considera-se como restaurante qualquer estabelecimento em funcionamento cuja atividade principal seja a oferta e consumo de refeições, sendo vedada a predominância na venda ou comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato. Estabelecimentos enquadrados como restaurantes devem respeitar as normas acústicas estabelecidas neste regulamento, não permitindo ambientes caracterizados por atividades de dança, pista de dança, comercialização de ingressos ou atividades festivas similares.

Art. 32º Para efeito desta Lei, considera-se como bar ou similar qualquer estabelecimento em funcionamento, onde predomina a venda ou comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato e/ou gêneros específicos a esse tipo de atividade. Não é permitido qualquer ambiente que caracterize pista de dança, assim como a comercialização de ingressos. Esses estabelecimentos enquadrar-se-ão como Comércio de Abastecimento.

Art. 33º Para efeito desta Lei considerar-se-á como estabelecimento com o conceito de *Dining Club* qualquer estabelecimento que englobe os três ambientes para serem aproveitados durante a noite, misturando em um único estabelecimento, diversão, gastronomia e música, enquadrando-se como Comércio de Abastecimento segundo o uso de solo do Plano Diretor.

§ 1º O estabelecimento com conceito de *Dining Club* apresenta um ambiente de bar, outro de restaurante e outro de pista de dança, podendo compartilhar os ambientes para utilização distinta dependendo do horário de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com o conceito de *Dining Club* deverão possuir tratamento acústico nas paredes e teto, portas duplas, a instalação de um medidor de pressão sonora com uma tela visível aos clientes, exibindo em tempo real a intensidade sonora do ambiente. Plano de Emergência conforme critérios do Corpo de Bombeiros Militar e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, além dos demais documentos do Código de Posturas Municipal.

Art. 34º Para efeito desta Lei, consideram-se como casas noturnas e de diversões públicas ou similares quaisquer estabelecimentos em funcionamento destinados a atividades festivas, de lazer e dança.



Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Parágrafo único. As casas noturnas e estabelecimentos similares, enquadrados como danceterias, devem implementar tratamento acústico nas paredes e teto, portas duplas, a instalação de um medidor de pressão sonora com uma tela visível aos clientes, exibindo em tempo real a intensidade sonora do ambiente, visando garantir a minimização da emissão de ruídos para o entorno, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas neste regulamento. Plano de Emergência conforme critérios do Corpo de Bombeiros Militar e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, além dos demais documentos do Código de Posturas Municipal.

Art. 35º O horário de funcionamento dos locais de divertimento poderá ser reduzido por Decreto Municipal, devidamente justificado, devendo atender as legislações municipais, respeitando as normas de tranquilidade, sossego e decoro público, bem como respeitando os níveis de ruídos estabelecidos pela Norma Técnica vigente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º Os estabelecimentos e eventos de que trata esta Lei somente serão autorizados a exercerem comércio e/ou atividade quando possuírem o alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar válido e de acordo com o comércio e/ou atividade que estiverem explorando e as demais licenças exigidas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A não existência de alvará do Corpo de Bombeiros Militar válido acarretará na imediata interdição do estabelecimento.

Art. 37º São regularizáveis os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com os parâmetros apresentados, se passíveis de adaptação, conforme as exigências, tais como condições do local, se não constituírem perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições legais, devendo ainda apresentando estudo de impacto de vizinhança e todos os critérios previstos em Lei e pelos órgãos municipais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem a adaptação de que trata o caput deste artigo.

Art. 38º Os órgãos municipais responsáveis pela política pública de controle urbano e meio ambiente terão o prazo de até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adaptações de procedimento e operacionais às normas aqui previstas.

 (88)98171.2048  cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br  camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 39º O Município poderá regulamentar a aplicação da presente Lei, mediante Decreto, estando essa Lei adistrita apenas à Vila de Jericoacoara.

Art. 40º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, 24 de junho de 2024.

FRANCISCO EVERARDO GOMES

Vereador- União

(88)98171.2048 cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br camarajijoca@hotmail.com

Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará

CNPJ:69.727.519/0001-72